



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001908/98-99
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973
RECURSO Nº : 123.641
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : BASF S.A.

PRELIMINAR.

Prova emprestada. Descabe a preliminar levantada pela impugnante quanto ao fato de o laudo se ter embasado em prova técnica emprestada. Se idênticos forem os produtos, com mesma denominação, mesmo fabricante, marca e especificação, não há porque não se utilizar a chamada prova emprestada

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

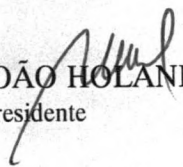
Solução de Bentazon Sódico em água classifica-se no Capítulo 29, posição 2934 da TAB então vigente.

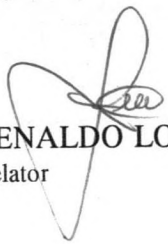
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : BASF S.A.
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Adoto aqui resumo do relatório exibido na decisão singular, conforme se segue: a empresa BASF S/A, qualificada nos presentes autos, submeteu a despacho através da DI 97/0804331-I/Adição 001 (fl. 14), de 16/06/1997, o produto de nome comercial BENTAZON SÓDICO, de nome químico: 3-Isopropil-IH-2,1,3-Benzotiadiazin-4(3H)-ONA-2,2-Dióxido, ingrediente ativo BENTAZON, sob a forma líquida, produto técnico para formulação herbicida, classificando-o no código 2934.90.59, como OUTRO COMPOSTO HETEROCÍCLICO CUJA ESTRUTURA CONTÉM EXCLUSIVAMENTE HETEROÁTOMOS DE ENXOFRE E NITROGÊNIO, composto orgânico de constituição química definida e isolado, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI.

O laudo Labana nº 2612/1997 (fl. 24) após análise de amostra do produto concluiu tratar-se de uma Preparação Herbicida à base de uma solução aquosa do Sal Sódico de 3-Isopropil-(IH)-2,1,3-Benzotiadiazina-ona-2,2-Dióxido(Bentazon Sódico). Com base nessa análise a fiscalização desconsiderou a classificação fiscal adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código 3808.30.29/NCM, como um Herbicida, com alíquota de 8% para o Imposto de Importação (I.I.). Como consequência foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 801,178,59 relativo ao I.I. que deixou de ser pago, juros de mora, multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e multa do art. 526, inciso II do RA.

A autuada impugnou o auto de infração, tempestivamente, conforme se vê às fls. 28/34, alegando resumidamente o que se segue:

- 1) Preliminarmente, o AI não deve subsistir porque o laudo se fundamentou em amostra referente a outra importação do produto;
- 2) O Betazon Técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa;
- 3) Trata-se de produto técnico, matéria-prima básica para a formulação do produto Basagran 480, Basagran 600, Doble, Daxtron 605, Daxtron 60 e Basagran 605;

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973

- 4) Sendo um produto técnico utilizado na formulação de vários produtos, não se pode considerá-lo uma preparação herbicida;
- 5) Junta cópia de decisão anterior sobre o mesmo produto, declarando a improcedência da ação fiscal, classificando o mesmo produto no capítulo 29;
- 6) São incabíveis as multas lançadas, por se tratar de mera divergência quanto à classificação do produto, não se caracterizando declaração inexata e não sendo o produto diverso daquele declarado na DI;
- 7) Requer seja decretada a improcedência da ação fiscal,

A DRJ/SP solicitou diligência ao LABANA para esclarecimentos acerca do laudo técnico, do que resultou a Informação Técnica nº 101/99 de fls. 64/85, contendo os seguintes esclarecimentos:

1. O produto é uma preparação intermediária herbicida;
2. A água, no caso, tem a função de solvente para dissolver o ingrediente e de veículo para promover a devida concentração e para facilitar a manipulação do produto no momento do uso na agricultura. Formulação dessa natureza é considerada do tipo solução aquosa concentrada;
3. A mercadoria contém 600 g/l de Bentazon, que corresponde ao teor da formulação pronta para uso de nome comercial BASAGRAN 600;

Instada a se manifestar sobre a Informação Técnica nº 093/99, conforme determina a Lei nº 9.784/99, o contribuinte apresentou as seguintes contra-razões:

1. A mercadoria é um produto técnico;
2. O produto se enquadra na Nota I "d" do capítulo 29, por ser uma solução aquosa;
3. Não há nenhuma restrição sobre a função da água nos produtos mencionados nas alíneas "a", "b" ou "e" da Nota citada;

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973

4. Junta cópia de Acórdão do Conselho de Contribuintes classificando Solução de Bentazon Sódico em água na posição 2934-1;
5. Reitera que seja o auto de infração declarado insubsistente.

A decisão da DRJ/SP constante às fls. 108/114, declarou o **lançamento tributário improcedente**. As razões de decisão são, em síntese:

- descabimento da preliminar levantada pela impugnante quanto ao fato de o laudo se ter embasado em prova técnica emprestada. Se idênticos forem os produtos, com mesma denominação, mesmo fabricante, marca e especificação, não há porque não se utilizar a chamada prova emprestada;
- No caso, o produto descrito na D.I. e aquele objeto de análise do laudo nº 2612/1997 tem a mesma denominação; trata-se, em ambos os casos, do BENTAZON TECH BASF, nos dois casos o fabricante é a BASF;
- Não se admitir a análise com prova emprestada, nesse caso seria pressupor a possibilidade de a amostra numa importação ser diferente de outra de mesmo produto com os mesmos importadores e fabricantes, ou que um mesmo produto produzido pelo mesmo fabricante pudesse ter composição diferente em cada importação, o que seria absurdo. Ademais, a Lei 9.532/97 em seu art. 67, ao dar nova redação ao art. 30 do Decreto 70.235/72, veio ratificar a admissibilidade da prova emprestada para os casos que especifica e que confirma o raciocínio aqui adotado;
- No mérito, a pendência está em decidir se o produto importado se classifica como um composto orgânico de constituição química definida e isolado do capítulo 29, como pretende a impugnante, ou se como um herbicida da posição 3808, como entendeu a fiscalização;
- Ocorre que as Notas Explicativas do SH(NESH), ao tratarem da posição 3808 estabelecem condições das quais se depreende que um herbicida para se classificar na referida posição necessita ou estar acondicionado para venda a retalho ou se apresentar como preparação, qualquer que seja a forma desta, (grifos nossos);

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973

- Quanto à primeira condição, não existem nos autos elementos para configurá-la, pois tal afirmação implicaria em admitir que ele já se encontra pronto para uso. As Informações Técnicas acostadas aos autos deixam claro que o produto é utilizado como intermediário na fabricação de herbicidas e “necessita ser acondicionado em embalagem para venda a retalho” (fl. 66). Além disso o documento de fl. 80 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, indica que as embalagens para acondicionamento do BENTAZON TÉCNICO, no mercado interno, são constituídas de tambores de aço e polietileno com capacidade que varia de 50 a 200 litros. Ainda que se admitisse, *ad argumentandum* que tais embalagens se destinassem à venda a retalho, não se pode dizer o mesmo da mercadoria importada que, conforme conhecimento de carga de fls. 15/16, achava-se acondicionada em contêineres tanques de aproximadamente 22.00 quilos, cada um,
- Com relação à segunda condição, é de se ressaltar que as notas excluem do conceito de preparação, para efeito de enquadramento na posição 3808, as soluções aquosas do princípio ativo e os produtos de constituição química definida, mesmo com as características de herbicida, como é o caso presente;
- A nota 1 “d” do Capítulo 29 estabelece que nele se enquadram as soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida e isolado, como neste caso, pois segundo as informações técnicas trazidas aos autos, o produto se compõe de um princípio ativo de herbicida (BENTAZON SÓDICO), de constituição química definida, dissolvido em água;
- É irrelevante o óbice oposto pela informação técnica quanto a especificar que a água não é no caso, um solvente indispensável ao transporte e manuseio do ingrediente ativo; essa assertiva é insuficiente para retirar o produto do capítulo 29, porquanto a nota acima referida não distingue entre solução aquosa dispensável e indispensável para o transporte ou manuseio da mercadoria;
- O critério de dispensabilidade ou indispensabilidade da solução, para classificação no capítulo 29, é utilizado apenas na nota 1, “e” e se refere a outras soluções (isto é, não-aquosas);
- Também irrelevante a informação de que o produto tem a mesma concentração (600 g/l) do produto acabado Besagran 600. Mesmo

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973

que estivesse pronto para uso, ele só poderia ser enquadrado na posição 3808 se preenchesse uma das duas condições pelas NESH: achar-se acondicionado para venda a retalho, o que não acontece no presente caso, ou apresentar-se na forma de preparação, o que é refutado pelas notas da posição, ao excluírem dela os produtos de constituição química definida em solução aquosa;

- Conclui-se pelo acima exposto que o produto importado não se classifica na posição 3808, e sim no capítulo 29, conforme pleiteou a interessada;
- Tal entendimento é confirmado pelo Acórdão nº 303-28.710 do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que figura como interessado o ora impugnante; ademais, o referido produto já foi objeto de julgamento nesta mesma DRJ, tendo sido aceita a classificação proposta pelo contribuinte conforme Decisão nº 16.430198-41.11018, de 08/01/1998;
- *In casu*, o produto descrito na D.I. se identifica com o da análise técnica, portanto não há razão para aplicação da multa do art. 526 11 do RA;

Presentes as condições de admissibilidade do recurso. O mérito tratado é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

De fato as Notas Explicativas **excluem** da posição 3808: “a) Os produtos usados como inseticidas,..... e **outros produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (ou em soluções aquosas)-(grifei)** (Cap. 28 ou 29);

Por outro lado, a NESH relativa à posição 3808 esclarece:

3808 – “Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas,..... e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.” (grifo meu).

No presente caso o produto não estava embalado para venda a retalho, e portanto não atende ao disposto no texto acima e na Nota 2 da Seção VI quanto a essa característica. Quanto à hipótese de ser preparação, as NESH orientam:

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1. Quando acondicionados.....
2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (1,1,1,-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou por misturas de outra espécie. **As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações,...**”
(grifo meu).

No presente caso estou de acordo com as conclusões a que chegou o julgador singular quando afirmou que um herbicida para se classificar na posição 3808 necessita preencher uma das duas condições: estar acondicionado para venda a retalho ou se apresentar como preparação, qualquer que seja a forma desta. A primeira não ficou caracterizada nos autos e quanto à segunda, as NESH especificam que as soluções aquosas do princípio ativo e os produtos de constituição química definida, mesmo com características de herbicida se excluem do conceito de preparação para efeito de enquadramento na posição 3808.

A nota 1 “d” do Capítulo 29 dá guarida à classificação pretendida pelo importador, pois aponta o enquadramento das soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida e isolado. No caso, segundo as informações técnicas anexadas, o produto se constitui de um princípio ativo de herbicida (Bentazon Sódico), de constituição química definida, dissolvido em água.

Bem notado na decisão de Primeira Instância que o critério de dispensabilidade/indispensabilidade da solução quanto ao transporte e manuseio da mercadoria, para classificação no capítulo 29, está no item “e” da Nota 1 e se refere a soluções não-aquosas.

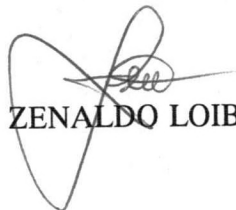
Resta forçoso reconhecer que o produto em discussão não se classifica na posição 3808, mas, no Capítulo 29, conforme pleiteou a importadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.973

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, e portanto voto por **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



ZENALDO LOIBMAN – Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA'**

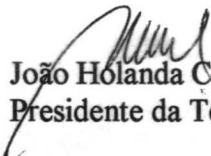
Processo n.º: 11128.001908/98-99

Recurso n.º 123.641

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-29.973

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: